



Número: **5004677-74.2023.8.13.0153**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases**

Última distribuição : **18/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Ação Civil Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE CATAGUASES REPRESENTADO PELO PREFEITO JOSÉ INÁCIO PARREIRAS HENRIQUES (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9898022245	22/08/2023 17:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cataguases / 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, Cataguases - MG - CEP: 36773-006

PROCESSO Nº: 5004677-74.2023.8.13.0153

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Ação Civil Pública]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE CATAGUASES REPRESENTADO PELO PREFEITO JOSÉ INÁCIO PARREIRAS HENRIQUES

### DECISÃO

Vistos etc.,

Cuidam-se os autos de *ação civil pública* movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** em face do **MUNICÍPIO DE CATAGUASES**. Consta da inicial que o órgão ministerial instaurou no corrente ano o Inquérito Civil n. MPMG- 0153.22.000046-4, a partir de representação de cidadão local, tendo por objeto apurar a regularidade dos reajustes remuneratórios promovidos pela Lei Municipal n. 4.839/22, especificamente em relação à majoração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Consta, ademais, que instituiu-se e implementou-se, no exercício de 2022, reajuste anual ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, a partir de emenda parlamentar cuja matéria é estranha à temática original, descumprindo não só a moralizante regra constitucional pertinente à anterioridade da legislatura, que veda qualquer alteração remuneratória promovida para o próprio mandato (extensível aos agentes políticos pertencentes ao Poder Executivo municipal), como, ainda, instituiu-se despesa à revelia de qualquer estudo de impacto financeiro-orçamentário.

Discorreu sobre o direito aplicável e requereu a concessão de liminar para o fim de suspender o pagamento dos acréscimos remuneratórios instituídos em favor dos agentes políticos pela Lei Municipal n. 4.839/22.



Com a inicial juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Para o deferimento da antecipação de tutela de urgência requerida pelo autor necessário que sejam observados os requisitos trazidos pelo art. 300, caput e seu § 3º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

São, portanto, pressupostos essenciais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, a verossimilhança do direito invocado pelo autor e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo e a verificação da possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme narrado pelo Ministério Público e corroborado pelos documentos que instruem a inicial a legislação municipal em referência, aparentemente, padece de ilegalidade, porquanto o reajuste do subsídio dos agentes políticos foi aprovado após as eleições municipais, promovendo a recomposição dos subsídios na mesma legislatura em que os esses seriam beneficiados, em total ofensa aos princípios da anterioridade e da moralidade administrativa, constitucionalmente exigidos.

Com efeito, o princípio da anterioridade da legislatura, instituído pelo art. 29-A da CR/88, prevê que qualquer modificação que acarrete aumento nos subsídios dos agentes políticos deverá ser providenciada em legislatura antecedente àquela em que vigorará o reajuste.

Não há dúvidas, portanto, que tal princípio visa impedir que os vereadores legislem em causa própria, aumentando seus próprios subsídios.

Outrossim, em análise não exauriente, entendo que mesmo a revisão geral anual deveria ser estabelecida em legislatura anterior, sob pena de se esvaziar a regra constitucional de fixação do subsídio dos agentes políticos em legislatura anterior aos beneficiados pelo ato ou, em outra análise, com espaçamento mínimo de um ano entre os reajustes anuais, a fim de se evitar o efeito cumulativo que encobre verdadeira majoração de subsídios sob o manto protetor da revisão geral anual.

Sobre o tema, já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo, inclusive, sido acatada proposta de edição de súmula acerca do tema. Vejamos:



PROJETO DE SÚMULA. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO TRIBUNAL E JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. PROJETO QUE DEVE SER TRANSFORMADO EM SÚMULA. Acata-se a proposta de edição da seguinte súmula, tal como sugerida pelo Exmo. Des. Vice-Presidente deste Eg. Tribunal nos termos dos artigos 985 do CPC e 35-A, c/c os artigos 530 a 534 do Regimento Interno deste Tribunal: “A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade.” (TJMG, Projeto de Súmula no 1.0000.18.138776-2/000, Rel. Des. Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2019, publicação e 15/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL - AGENTES POLÍTICOS - PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA - INOBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE - ART. 29, INC. V, DA CF/88, E ART. 179 DA CEMG - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a pretensão inicial cinge-se à anulação de um ato administrativo que os agravados reputam lesivo ao patrimônio público, nos termos do artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República. Nos termos da redação originária do art. 29, inc. V, da CR/88, e do art. 179 da Constituição do Estado, a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e vereadores pela Câmara Municipal deve ocorrer na legislatura anterior para a subsequente. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv no 1.0487.17.001049-9/001, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação em 15/12/2017)

Nesse sentido, editou o TJMG a Súmula n. 55, que prescreve que “*A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade*”.

Verifica-se, assim, que a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça Mineiro é no sentido de que o reajuste do subsídio de vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, sujeita-se à chamada “regra da legislatura”, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de prefeito, vice e vereadores somente produzem efeitos a partir da legislatura subsequente.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações em consonância à reiterada jurisprudência do TJMG sobre o tema.

Também entendo presente o perigo na demora a justificar a concessão da tutela de urgência, tendo em vista o prejuízo que em tese vem sendo causado ao erário municipal com os pagamentos de verbas indevidas aos membros do Poder Legislativo Municipal.

Impende salientar, outrossim, que, embora a Constituição da República Federativa do Brasil consagre o princípio da independência e da harmonia entre os poderes, é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Carta Maior de 1.988), não



caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação de observância às normas constitucionais, uma vez que a matéria referente à fixação dos subsídios dos agentes políticos não se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública.

Por fim, ressalto que o disposto no art. 2º da Lei no 8.437/92 não deve ser interpretado de forma absoluta. Tenho que, em casos excepcionais, como o em comento, em que se busca proteger a moralidade administrativa, justifica-se o deferimento de liminar sem a oitiva do poder público, pelo que reconheço a inconstitucionalidade incidental da referida norma, por mostrar-se, no presente caso, incompatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ambos extraíveis da regra do devido processo legal.

Diante de tais fatos, ao menos neste juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão do pagamento dos acréscimos remuneratórios (reajuste anual) instituídos em favor dos agentes políticos do Município de Cataguases pela Lei Municipal n. 4.839/22.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Ato contínuo, cite-se a parte ré, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cataguases, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

